A FALSA ACUSAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO E SEUS REFLEXOS NA VIDA DO ACUSADO

Bruna Mendes MOREIRA[1]
Thais Gomes PEREIRA[2]
Vinicius Borges VIEIRA [3]
André Luiz Duarte PIMENTEL [4]

RESUMO: Esse trabalho teve por objetivo estudar o tema a falsa acusação do crime de estupro. O crime sexual na maioria das vezes ocorre sem a presença de testemunhas, o que acaba sendo difícil de produzir provas além do depoimento da vítima. É possível verificar diante das jurisprudências, doutrinas e casos apresados, que não basta somente confiar na palavra da vítima para uma justa condenação no crime de estupro, devendo o juiz analisar minunciosamente o depoimento da vítima com as demais provas, bem como fazer uma análise psicológica do comportamento da vítima, para confirmar que não haja falsa acusação e caso não seja comprovado a culpa do réu, deve este ser absolvido. O estudo do tema torna-se cada vez mais polêmico e complexo, haja vista que não se deve simplesmente ignorar um lado da situação, ou seja, é preciso ter a consciência que ambas as partes possuem direitos a serem respeitados, isto é tanto a vítima que alega ter sido estuprada, quanto a pessoa que foi acusada, pois em algumas situações acaba sendo sujeita a falsa acusação e devido a esta acaba tendo sua honra, dignidade e integridade violadas. Foram utilizadas nesse trabalho pesquisas bibliográficas, casos específicos e legislação a respeito do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro. Falsa acusação. Danos. Calúnia. Denunciação caluniosa.

ABSTRACT: This paper aimed to study the subject of a rape charge. Sexual crime most often occurs without witnesses, or it is difficult to produce evidence beyond the victim's testimony. It can be seen from case law, doctrines and cases presented, that it is not enough to use only the victim's password for a just conviction in a rape crime, but the judge must thoroughly examine or testify the victim with other evidence, as well as make a psychological analysis. of the victim, to confirm that there is no false accusation and if the defendant's guilt is not proven, should be acquitted. The study of the subject becomes increasingly complex and controversial, because it is not allowed to ignore only one side of the situation, that is, one must be aware that copyright is respected, that is as much as claims to have been raped, as to the person who was accused, because some situations end up being subject to false accusation and due to this ends up having his honor, dignity and integrity violated. In this bibliographical research work, applicable cases and legislation on the subject were used.

KEY-WORDS: Rape; False accusation; Damage; Slander; Slanderous complaint.

[1]Bruna Mendes Moreira- Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – Brasil – E-mail: brunamendes54@hotmail.com
[2]Thais Gomes Pereira – Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – Brasil– E-mail: thaisgomes201226@gmail.com
[3]Vinicius Borges Vieira - Estudante do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – Brasil – E-mail: vinicius16@me.com
[4]André Luiz Duarte Pimentel – Professor do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia, Advogado, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFG – Brasil – E-mail: andre.pimentel@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Tema central do artigo teve por título a falsa acusação do crime de estupro e seus reflexos na vida do acusado.

Atualmente é notável as inúmeras notícias sobre os abusos sexuais ocorridos no Brasil. O abuso pode ocorrer de várias formas, como ato libidinoso ou conjunção carnal. Dessa maneira, quando ocorre o abuso sexual, na maioria das vezes o crime ocorre sem a presença de testemunhas. O que prejudica de certa forma a garantia da punição do criminoso, bem como pode vir a surgir dúvidas sobre a palavra da vítima.

Eis que então surge o tema abordado: a falsa acusação do crime de estupro. Trazendo a ideia de que quando ocorrer tal crime, a penalidade deve ser mais severa, do que a penalidade do crime de calúnia ou denunciação caluniosa.

Diante da conduta de acusar falsamente alguém de ter cometido o crime de estupro, nota-se que a pratica de tal ato é bastante grave, visto que a Justiça estará investigando um crime que nem se quer ocorreu, perdendo tempo, sendo que poderia estar realmente cuidando de casos reais, de pessoas que realmente foram vítimas do crime de estupro.

Como se isso não bastasse, na maioria das vezes muitas dessas vítimas de falsas acusações são presas e até que seja descoberta a verdade, sofrem bastante com agressões, linchamentos e algumas são até mesmo mortas.

O presente estudo justifica-se na necessidade de conferência de proteção jurídica ao acusado indevidamente da pratica do crime de estupro, bem como na necessidade de reparação dos danos sofridos por ele.

O problema do trabalho tem como escopo descobrir quais são os reflexos que geram na vida da pessoa que foi acusada falsamente pelo crime de estupro. Isso porque, uma vez acusado por tal crime que gera repugnância na sociedade, a vida do indivíduo, mesmo depois de provada sua inocência, nunca mais será a mesma, ou seja, pode o indivíduo comprovar sua inocência, mas mesmo assim será taxado de estuprador.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os reflexos que geram na vida do acusado decorrente da falsa acusação do crime de estupro. Os objetivos específicos são: a explicação do que se trata a falsa acusação do crime de estupro, distinguindo os crimes de calúnia e denunciação caluniosa e realizando uma análise sobre a síndrome da mulher de Potifar, bem como os danos causados com quem sofre com a falsa acusação do crime de

estupro, argumentando suas penalidades e a necessidade de tornar o crime de falsa acusação de estupro como hediondo e ter uma penalidade mais severa.

A pesquisa, com relação à abordagem, adota o modelo qualitativo, uma vez que a compreensão das informações será realizada de maneira mais ampla e interrelacionada com fatores variados, diferente do modelo quantitativo, visto que não serão medidos dados, mas sim identificado suas naturezas. Dessa maneira, a pesquisa qualitativa estudará os reflexos da falsa acusação de estupro que são gerados na vida do acusado, bem como se a palavra da vítima de abuso sexual é prova suficiente para sustentar uma condenação.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO NO BRASIL

1.1 Período Colonial

Segundo Estefam (2016) a repercussão do crime de estupro no Brasil, iniciou no período colonial, com a chegada dos portugueses, e continuou até a independência de D. Pedro I. Nesse período, o Brasil era regido por um sistema jurídico chamado de ordenações, e as pessoas que praticassem a violência sexual eram punidas por essas ordenações, sendo elas: Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

O Livro 5 das Ordenações Afonsinas previa que o delito de estupro deveria ser comprovado pela vítima. Caso ela fosse violentada em povoado deveria sair gritando pelas ruas "*vedes que me fez foam*", que significa, "veja o que me fez, fulano", ou seja, demonstrar aos povos que certa pessoa teria mantido conjunção carnal sem o seu consentimento. Além disso, era necessário que estivesse chorando e que posteriormente fosse imediatamente até a justiça contar o ocorrido. Ademais, só seriam vítimas desse crime as mulheres casadas, viúvas, virgens, religiosas e honestas. (ESTEFAM, 2016).

Conforme preconiza Estefam (2016), caso comprovado que realmente tivesse ocorrido o crime de estupro, o homem não poderia ser absolvido de forma alguma, nem mesmo se casasse com a vítima, e a sua punição seria a pena de morte.

Já as Ordenações Manuelinas vieram posteriormente e estavam previstas no Livro V. Estas seguiam o mesmo sistema das Ordenações Afonsinas, entretanto, neste momento passou a serem consideradas como vítimas também as escravas e as prostitutas. Neste contexto, confirmado o crime, o sujeito deveria pagar com a própria vida. Todavia, caso apenas

constrangesse uma mulher na rua, sem realizar a conjunção carnal, teria a pena de prisão de 30 dias e o pagamento de multa. (ESTEFAM, 2016).

Por fim, iniciaram as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 e permaneceram até 1830. O crime de conjunção carnal violenta, era estabelecido no título XVIII, que definia que todo homem, que de qualquer forma e condição que seja, forçasse uma mulher a dormir com ele, exceto as prostitutas e escravas, deveria ser punido com pena de morte. (ESTEFAM, 2016).

1.2 No Brasil Imperial

Segundo Estefam (2016) em 1830, entrou em vigência o Código do Império no Brasil que estabelecia em seu capítulo II "Dos crimes contra a honra", todavia estabelecia apenas a situação da conjunção carnal, ou seja, a introdução do pênis na vagina.

O artigo 222 que tipificava o crime de cópula carnal com violência dispunha que: Caso tivesse cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta, a pena seria de prisão de três a doze anos, e de dotar a ofendida. Todavia, se a violentada for prostituta a pena seria de prisão por um mês a dois anos.

Imperioso ressaltar que no Brasil Imperial, por mais que houvesse uma proteção a prostituta, a pena para quem praticava tal crime era bem menor do que se tivesse praticado contra uma mulher honesta.

1.3 No Brasil República

Para Estefam (2016), em 1890, após o nascimento da República, criou-se o Código Penal que tratava o crime de estupro no título VIII "Da corrupção de menores, dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor".

O conceito de estupro era tipificado no artigo 269 do Código Penal Republicano, determinando que:

> **Art. 269.** Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades physicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos. (BRASIL, C.P, 1890).

Por este viés, Pierangeli (2001, apud Ferreira, 2014) afirma que neste período, o crime de estupro era bem genérico e compreendia o defloramento e a sedução da mulher. Vale ressaltar que qualquer uso de força física ou meio que privasse a vítima de se defender, era considerado violência.

1.4 No Período Contemporâneo

Em 1940 foi promulgado o Código Penal que está em vigor até atualmente. O crime de estupro foi inserido no artigo 213 que tinha a seguinte redação: "Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Se a ofendida é menor de catorze anos: Pena - reclusão, de seis a dez anos." (BRASIL, C.P., 1940).

Segundo Estefam (2016) neste período o Código Penal previa em seu artigo 108 que o agente que praticasse o crime de estupro, bem como os outros crimes contra a liberdade sexual teria sua punibilidade extinta se caso casasse com a vítima. Ademais, era previsto no artigo 214 do Código Penal, o crime de atentado violento ao pudor, que dizia: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal", sendo a pena de reclusão de dois a sete anos.

O Código Penal de 1940, como já informado acima é vigente até hoje, todavia devido à necessidade de ser atualizado, sofreu algumas modificações.

Conforme explica Estefam (2016) foi criada a Lei n° 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), que aumentou a pena do crime de estupro e do atentado violento ao pudor, sendo esta seis a dez anos de reclusão.

Assim que foi criada a Lei n° 12.015/09 foi alterada a nomenclatura que tinha como expressão: "Crimes contra o costume", passou a ser de "Crimes contra a dignidade sexual". Também foi alterado o sujeito ativo, podendo, portanto, a mulher também cometer o ilícito, e o sujeito passivo, não sendo vítima somente as mulheres, mas também o homem. Ademais, foi revogado o artigo 214, e redefiniu no Código Penal o conceito do crime de estupro no artigo 213, e este passou a ser constituído como:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
> § 1° Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

> § 2° Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, C.P., 1940).

Nessa perspectiva, Prado entende que:

> Além disso, a redação original do Código Penal de 1940 previa dois tipos incriminadores para duas ações distintas, pois o estupro era cometido apenas por quem constrangia mulher, mediante violência ou grave ameaça, à prática de conjunção carnal, enquanto aquele que constrangia alguém, nas mesmas circunstâncias, a praticar ou permitir com ele se praticasse qualquer ato libidinoso, incorria no crime de atentado violento ao pudor.
> Contudo, após a edição da Lei n. 12.015/09, houve uma junção de conteúdos, com a equiparação terminológica entre as figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor, que acabaram fusionadas sob o nome juris de estupro. Com isso, o art. 214 foi revogado, uma vez que o atentado violento ao pudor deixou de ser um fato típico isolado com sua respectiva pena e passou a se integrar no art. 213 do Código Penal, face à unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um só tipo penal, previsto no art. 213. (PRADO, 2010, p.648 apud ROSSI, 2015, p.44)

Observa-se então que a conduta do crime de estupro foi ampliada, visto que atualmente a expressão “estupro” abarca no constrangimento de alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

A Lei n. 12.015/2009 alterou a espécie da ação penal, que antes era ação penal privada, sendo que a vítima tinha o prazo decadencial de seis meses para oferecer a queixa crime e inclusive poderia desistir de prosseguir com a ação, passando a ser ação penal pública condicionada à representação, de modo que a vítima tem que autorizar em até seis meses que o Ministério Público de início a persecução penal, podendo se retratar da representação até o oferecimento da denúncia. Entretanto, se o crime de estupro for cometido contra menor de 18 anos ou de vulnerável, a ação penal será pública incondicionada. (ROSSI, 2015).

2. DA FALSA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

Sabe-se que o crime de estupro é um crime bastante grave, que gera muita repercussão. Ocorre que muitas denúncias de tal crime são falsas.

Diante deste contexto, (ANDRADE, 2017) aborda dois casos em que ocorreram de falsa acusação. O primeiro caso, em uma conversa com seu namorado uma adolescente zombava a delegacia por ter aberto uma ação policial para acusar este do crime de estupro. O segundo caso, uma jovem acusou um homem, alegando que este teria forçado ela a ir em seu apartamento e ter relação sexual sem seu consentimento. No entanto, após as investigações, descobriu-se depois que ela teria ido por vontade própria, mas com medo da reação de seus

pais por ter dormido fora, inventou tal história. Nesse sentido, relatou a fala de uma Delegada em Minas Gerais da Delegacia das Mulheres de Juiz de Fora, onde afirmou que:

> A gente passa por isso todo dia, estes dois casos foram seguidos e eu achei um desaforo. As pessoas se preocuparam, se comoveram e se indignaram. Não é certo fazer as pessoas de palhaças desse jeito. A gente está lá para servir quem realmente foi vítima e não para este tipo de coisa. (ANDRADE, 2017, p.12).

Sob essa ótica, verifica-se a existência de ocorrências de acusações falsas, fazendo a Justiça perder tempo, sendo que poderia estar ajudando verdadeiramente quem sofreu por tal crime. E dessa maneira, faz com que as vítimas reais do crime de estupro deixem de denunciar por causa de outras que fazem falsa acusação.

Andrade enfatiza que:

> Tornou-se tão habitual fazer falsas acusações de estupro, que está cada vez mais difícil, tanto para a Justiça, tanto para as pessoas comuns, conseguir distinguir quem mente e quem fala a verdade, e isso é um problema absurdamente sério, pois estamos tratando de algo que precisa ser erradicado e punido, mas de forma justa e correta. (ANDRADE, 2017, p.15)

Tendo em vista esses aspectos, é importante salientar que a falsa acusação do crime de estupro vem ocorrendo com muita frequência e que muitas vezes as supostas vítimas fazem isso por motivos banais, como exemplo: com intuito de se vingar pelo fato de não aceitar o término do namoro, por causa de uma discussão, por problemas psicológicos, por causa do uso de bebida ou drogas, e entre outros. Por conseguinte, enquanto não houver uma penalidade severa para essas falsas acusações, tal crime continuará sucedendo.

2.1 Síndrome da mulher de Potifar

Segundo Greco (2008) para condenar um agente pelo crime de estupro, tem-se de um lado a palavra da vítima que alega ter sido estuprada e do outro lado tem-se a palavra da pessoa que está sendo acusada, que nega veemente essa acusação, visto que na maioria das vezes o crime de estupro acontece sem a presença de nenhuma testemunha.

Nesse sentido, afirma o autor que quando ocorre uma falsa imputação do crime de estupro, é conhecido na criminologia como a Síndrome da mulher de Potifar, história presente nos ensinamentos da bíblia em seu capítulo 39, que narra a história de José, um dos filhos de Jacó.

Segundo a história bíblica, os irmãos de José sentiam inveja deste e resolveram vende-lo como escravo para o Egito. Quando José chegou no Egito foi vendido para os ismaelitas que posteriormente vendeu a um egípcio conhecido como Potifar, que era o capitão da guarda do palácio real.

José trabalhava para Potifar e por ser bastante inteligente e ser abençoado por Deus, ganhou a simpatia deste bem cedo. Logo, Potifar colocou José como seu ajudante particular e deixou aos seus cuidados que lhe pertencia, inclusive, José quem dava ordem aos servos de Potifar e tomada decisões importantes.

A mulher de Potifar sentiu-se atraída por José e ao perceber que não tinha nenhum servo no local, pediu para que este mantivesse relação sexual com ela, todavia, José por ser fiel ao senhor Potifar recusou o pedido. Sendo assim, não aceitando ser rejeitada, a mulher de Potifar acusou José de ter tentado estuprá-la. Assim que Potifar ficou sabendo do ocorrido, colocou José na cadeia junto com os outros presos.

Ao analisar o contexto histórico previsto na bíblia e comparar com a legislação atual, verifica-se que em regra para condenar o agente pelo crime de estupro é analisado a palavra da vítima para convicção do juiz. Todavia, é notório que acreditar apenas na palavra da vítima não é o suficiente, isto porque, muitas vezes a vítima desejando se vingar, acusa alguém por motivos de ciúmes, amor ou raiva, com o propósito de prejudicar esta pessoa. Ademais, o agente pode vir a ser condenado sendo inocente, visto não ter outras provas de autoria e da materialidade do fato.

2.2 Princípio da presunção de inocência e o princípio do in dubio pro reo

Inicialmente, cumpre informar que no ordenamento jurídico Brasileiro é aplicado dois importantíssimos princípios no Direito Penal, sendo estes o princípio da presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro reo*.

Tem-se que cabe a acusação o ônus da prova, visto que quem acusa é que deve provar a autoria e a materialidade do crime e não o acusado provar sua inocência. Portanto, estes princípios têm como escopo evitar que o Estado cometa algum tipo de injustiça, visando à inocência do acusado até que prove sua culpa. (MOREIRA, 2010, p. 550).

Em conexão com as considerações acima citadas, Vilela comenta que:

> O *in dubio* está diretamente ligado à questão da produção da prova e da distribuição do ónus da prova, por um lado, e que, por outro lado, uma das mais importantes consequências da presunção de inocência se revela na não necessidade do arguido

> provar a sua inocência para ser absolvido, concluindo-se, em consequência que ambos os princípios atuam sobre o mesmo campo, neste caso o da prova. (VILELA, 2000, p.78 apud MOREIRA, 2010, p.551).

Diante o exposto, é possível compreender que caso não tenha provas suficientes para condenar o acusado e haja alguma dúvida sobre a sua inocência, deve o juiz decidir a favor do acusado e absolvê-lo, aplicando-se os princípios da presunção da inocência e *do in dubio pro reo*, de modo a evitar que haja uma condenação injusta.

2.3 Calúnia

No Código Penal o crime de Calúnia encontra-se tipificado no artigo 138, no capítulo dos crimes contra a honra. O crime de calúnia é estabelecido quando o agente imputa falsamente um crime a outra pessoa, sendo que este não ocorreu ou não foi praticado por esta.

O artigo 138 do Código Penal trata sobre o crime de calúnia e dispõe que: "Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa". (BRASIL, C.P., 1940).

O tipo penal do crime é o fato de caluniar uma pessoa, imputando falsamente a mesma um crime que não cometeu. Ademais, esta imputação deve ser falsa, visto que se for verdadeira não preenche os elementos do tipo penal, os quais são: imputação contra a pessoa seja ela física ou jurídica, a falsidade da imputação e o fato definido como crime. (COÊLHO, 2015).

Segundo Coêlho (2015) a imputação feita pelo agente deverá ser definida como crime, visto que se o fato não for criminoso, estaria diante do crime de difamação e não de calúnia. Ademais, a imputação do crime de calúnia pressupõe que se deve existir uma exposição da situação fática.

2.4 Denunciação Caluniosa

No que tange ao crime de Denunciação Caluniosa, o bem jurídico protegido segundo Coêlho (2015) é: "A respeitabilidade e a confiabilidade na administração da justiça".

Tal crime é tipificado no artigo 339 do Código Penal, que dispõe que:

> Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

> § 1° A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.
> § 2° A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (BRASIL, CP, 1940).

Nessa perspectiva, observa-se que o crime de denunciação caluniosa identifica com o crime de calúnia, portanto, além de imputar falsamente um crime a alguém, dá origem a um inquérito policial ou um processo judicial.

Quanto aos sujeitos do crime, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é a vítima que teve a falsa imputação e o Estado. (COÊLHO, 2015).

2.5 Os riscos de uma condenação baseada exclusivamente nas declarações da vítima e a necessidade de uma análise psicológica do comportamento desta

Para que haja uma condenação, é necessário que seja provada a existência do fato e como este ocorreu. Pode o Juiz com base no livre convencimento, escolher a prova que lhe for conveniente. Entretanto, atualmente com base nas jurisprudências, está sendo possível sustentar a ação penal nos crimes sexuais somente com as declarações da vítima. Portanto, deve-se tomar certo cuidado ao analisar apenas a palavra da vítima, visto que, no Brasil há um grande histórico de injustiça. (MELO, 2017)

Segundo o entendimento de Nucci:

> Ao magistrado resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida. (NUCCI, 2015, p.234).

Portanto, para analisar somente a palavra da vítima é necessário que haja uma verossimilhança e coerência com as demais provas, devendo a vítima ser analisada minunciosamente. (MELO, 2017)

Logo, se as declarações da vítima não tiverem coerência e nem verossimilhança com o caso, deve o acusado ser absolvido pela falta de provas. Portanto, para que haja uma condenação, é necessário que tenha outras provas para dar sustentação em uma suposta condenação e não levar em consideração apenas a palavra da vítima, visto que se restar alguma dúvida, deverá o réu ser absolvido diante o princípio do *in dubio pro reo.*

Por outro lado, pode haver uma condenação somente com a palavra da vítima e nesse caso o Estado estará assumindo um risco de condenar uma pessoa inocente, visto que existem

casos em que a vítima para se vingar, por ciúmes ou por outros motivos, acusa um inocente por um crime que este não cometeu.

Por fim, é de suma importância destacar que quando um inocente é acusado pelo crime de estupro, ou até mesmo condenado, este poderá sofrer graves prejuízos, visto que terá sua reputação e vida destruídas, bem como poderá ter sérios problemas psicológicos pelo resto da vida. Isso porque o crime de estupro é considerado o mais repugnante pela sociedade e a pessoa ao ser acusada perde várias oportunidades na vida e ao ser condenada e presa, sofre bastante dentro do presídio. (MELO, 2017).

2.6. Danos causados a quem sofreu com a falsa imputação

Como já falado anteriormente, atualmente vem ocorrendo bastantes falsas acusações do crime de estupro. E decorrente destas, acabam gerando prejuízos na vida da pessoa que foi acusada ou até mesmo condenada.

Quando alguém é acusado de um crime, mas não foi condenado, surgem vários prejuízos na vida do indivíduo, visto que alguns perdem emprego, perdem o auxílio da família, perdem amizades e até mesmo sua honra e dignidade.

Um caso bem recente que pode ser citado, é o caso do jogador brasileiro Neymar Junior, que conforme as investigações realizadas este pode estar sendo vítima de falsa acusação, visto que a suposta vítima de estupro foi indiciada por denunciação caluniosa. (CASO..., 2019). Segundo a empresa NR Sportes o jogador teve seus patrocínios e campanhas suspensos diante da gravidade da situação. (EMPRESA..., 2019). Veja, neste caso, por mais que o jogador não teve sua integridade física violada, a sua honra foi afetada, inclusive tendo prejuízos de ordem financeira.

Sabe-se que no caso supracitado, não houve um grande prejuízo, visto que o jogador é uma pessoa bem-sucedida, conhecida mundialmente e que seu caso está sendo analisado minuciosamente.

Por outro lado, quando a vítima é uma pessoa comum, pobre e sem influências, a situação acaba sendo diferente. Muitas vezes quando são acusadas falsamente, geram grandes reflexos em sua vida.

Em recente caso na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, onde um jovem foi acusado falsamente pela vizinha, que teria visto este vestir roupas na menina de quatro anos de idade e presumido que o jovem teria estuprado a criança. No entanto, dias depois de realizar exames na menina, foi comprovado que não houve o crime. Todavia, já era tarde demais, visto que o

jovem foi espancado até a morte e dias depois seu corpo foi encontrado em uma cova. (CRISPIM, 2019).

Por outro lado, quando uma pessoa é acusada falsamente por estupro e condenada por tal crime e como este gera repugnância nas pessoas, sabe-se que o preso acaba sendo espancado, torturado, estuprado e até mesmo morto dentro do presídio.

Andrade complementa que:

> Denúncias falsas, de todas as espécies, podem acabar rapidamente com a vida de alguém. Infelizmente, nem sempre os investigadores conseguem ser precisos nas investigações, não conseguindo desvendar as falsas acusações de estupro, acarretando assim, a destruição da paz e de qualquer vínculo positivo social que a vítima tiver adquirido na sociedade. As vítimas de falsa acusação de estupro, na maioria das vezes, são homens sem antecedentes criminais. Quando não é descoberta a mentira por trás da acusação, esses homens são condenados à prisão e estão sujeitos e submetidos lá dentro, por outros presos, a estupros brutais, violência física de todos os tipos, ameaças, e muitas vezes, até à morte. (ANDRADE, 2017, p.25).

Torna-se necessário apresentar um caso bem chocante, que ocorreu em Amazonas. Quando um homem foi acusado falsamente pelo pai da suposta vítima de ter estuprado uma menina de nove anos de idade. O pai da menina teria acusado Heberson por causa de um desentendimento. O homem ficou preso por 3 anos e devido a falsa acusação, sofreu abusos sexuais no presídio, contraindo HIV. Ademais, sofreu danos psicológicos, tornou-se usuário de drogas e quando saiu do presídio conseguiu arrumar um emprego, no entanto devido aos problemas de saúde, não conseguiu permanecer. O homem está fazendo tratamento psicológico, hoje sua família e o advogado lutam por uma indenização vitalícia. (ALBURQUERQUE, 2014).

Levando em conta o que foi apresentado, chega-se à conclusão de que a falsa acusação é uma coisa muita séria, que o agente que pratica tal conduta deve ser punido rigorosamente, tanto no âmbito penal, quanto no âmbito civil. Posto que, a vítima que se encontra nessa situação, passa por uma "morte em vida", pois acaba tendo sua honra afetada, pode vir a perder o apoio da família, perder amigos, perder o emprego, isso quando não passa por uma situação mais grave, quando a pessoa é torturada, ameaçada, violentada sexualmente e até mesmo morta.

2.7 Sugestão de retratação Pública

Preliminarmente, levando em conta tudo que foi apresentado, sabe-se que, a pessoa que acusa falsamente alguém de ter praticado o crime de estupro, será responsabilizada penalmente e civilmente.

No entanto, quando uma pessoa é acusada falsamente, absolvida e até mesmo indenizada, terá simplesmente a reparação particular do dano sofrido por ela. Ocorre que, por mais que a pessoa tenha sido absolvida e indenizada, às vezes a sociedade na qual ela participa não fica sabendo sobre a "verdadeira história", ou seja, a comprovação de sua inocência.

Dessa maneira, seria bem apropriado o legislador incluir na penalidade a "Retratação pública" com o fim de clarear a visão daqueles que com a mancha da mentira foram infectados, com a finalidade além de pedir perdão a vítima, apresentar a verdadeira versão dos fatos.

Para melhor compreensão, faz-se necessário o conceito de retratação: "A retratação é o conhecimento pelo próprio indivíduo que se desviou do comportamento aceito pela sociedade e por isso deve e está pedindo desculpas". (ALBECHE, 2019, p.23 *apud* LOPES, 2011, p.12).

Ou seja, a retratação é o pedido de desculpas na tentativa de diminuir o que foi dito anteriormente e reconhecer o equívoco.

Como forma de garantir que a Retratação pública atinja toda a sociedade, seria necessário que fosse realizada em mais de um meio de comunicação, como por meio de Televisão e em redes sociais. E para que fosse cumprida a retratação, seria útil colocar uma multa diária para o caso de não cumprimento.

2.8 Sugestão para tornar o crime de falsa acusação de estupro como hediondo e a aplicação da penalidade mais severa

É notório com as notícias do dia a dia, que nos últimos anos vem ocorrendo bastante as falsas acusações de estupro. Por mais que tenha previsão legal de uma penalidade penal, na maioria das vezes as pessoas que praticam crimes como calúnia ou denunciação caluniosa nem sempre são punidas como deveriam.

Em 2017 foi criada uma Sugestão Legislativa escrita pelo deputado estadual Rafael Zucco para tornar as falsas acusações de estupro como crime hediondo, o qual obteve muito apoio. No entanto, a sugestão legislativa fora rejeitada e arquivada pela Senadora Gleisi Hoffmann. (ANDRADE, 2017, p.17).

Tal sugestão além de tornar o crime de falsa acusação como hediondo e ter suas consequências como ser inafiançável, ter o prazo de prisão temporária maior (30 dias, prorrogável por mais 30 comprovada extrema necessidade), requisitos para benefícios na execução penal como para progressão do regime com 2/5 caso for primário ou 3/5 no caso de ser reincidente, teria a mesma penalidade do crime comunicado. (ANDRADE, 2017, p.18).

Certamente, caso fizesse uma falsa acusação de estupro, o falso acusador sujeita a pena prevista no artigo 213 do Código Penal, crime de estupro, a qual é de 6 meses a 10 anos de reclusão e não a pena prevista no crime de calúnia do artigo 138 do CP, que tem a pena máxima de 2 anos de detenção, ou de denunciação caluniosa prevista no artigo 339 do CP com pena máxima de 8 anos de reclusão.

Senão vejamos, a aprovação dessa Sugestão legislativa seria um grande avanço, visto que a pessoa antes de imputar um crime a alguém e prejudicar a vida desta, pensaria bastante nos efeitos da condenação, posto que não seria uma penalidade tolerante, que muitas vezes nem é aplicada, mas sim uma penalidade mais severa.

Ademais, a Sugestão Legislativa não tem como objetivo punir as mulheres vítimas de estupro e sim de protegê-las, de modo que a Justiça dê mais atenção aos casos verdadeiros, que muitas vezes são deixados de lado ou descredibilizados por causa dessas inúmeras falsas acusações. (ANDRADE, 2017).

Faz se necessário apresentar os motivos pelos quais a falsa acusação do crime de estupro deve ser considerada como crime hediondo, conforme relatado no portal Canal de ciências criminais:

> I – o crime de denunciação caluniosa, na prática não é punido e inúmeros magistrados desestimulam o homem, vítima, a continuar o processo contra a caluniadora, pela cultura que a mulher é incapaz de responder pelos próprios atos, embora seja capaz de planejá-los;
> II – ao final do processo, mesmo quando inocentado, o homem carregará o estigma de "monstro" e não terá a sua imagem e reputação de volta, sendo visto como alguém indesejado;
> III – durante o processo perde o emprego ou clientes;
> IV- sofre linchamento público, perseguições e tem a sua liberdade de ir e vir tolhida, ainda na fase de inquérito policial;
> V – em inúmeros casos é preso inocentemente, com a mera palavra da "vítima" e violentado no presídio e contrai doenças sexualmente transmissíveis;
> VI – durante o processo perde o vínculo com os filhos, que pode nunca mais ser recuperado, impedido do exercício à paternidade;
> VII – na existência de filhos, a criança também terá inúmeros problemas – alguns deles emocionais e irreversíveis; além de sofrerem com o abandono afetivo, como se fossem órfãos de um pai ainda vivo, seja pela acusação de violência doméstica (violência sexual – estupro contra a genitora) ou estupro de vulnerável (e este pode causar ainda, danos na sexualidade, quando adulto). A criança não tem desenvolvimento suficiente para discernir a realidade, da mentira;

> VIII- inúmeros homens vão à falência, financeira, física e mental durante anos de processo e luta para provar a sua inocência e nem sempre obtém êxito;
> IX – fere o principal bem jurídico do ser humano: a sua vida, em todas as esferas;
> X – a falsa acusação gera depressão, problemas de ansiedade, uso de álcool e suicídio;
> XI – uma punição mais severa poderá impedir o excesso de inocentes presos, com suas vidas destruídas, pois ações indenizatórias não são capazes de recuperar a imagem deturpada que uma falsa acusação de estupro causou. (CANAL CIENCIAS CRIMINAIS, 2018).

Em vista dos argumentos apresentados, resta claro a necessidade de tornar o crime de falsa acusação de estupro como hediondo, bem como ter sua penalidade mais severa, para que haja uma condenação relevante em relação à falsa acusação, visto que ao acusar um inocente estará causando enormes prejuízos e danos, e acabando literalmente com sua vida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste artigo, tem-se que o crime de estupro é considerado o mais repugnante e reprovável pela sociedade e pelo fato de ocorrer muitas vezes sem a presença de testemunhas, o principal meio para comprovar o crime acaba sendo a própria palavra da vítima, que fornece elementos para investigar e realizar exames periciais.

Assim, o presente artigo preocupou-se em apresentar o que se trata a falsa acusação do crime de estupro, bem como a análise dos riscos de uma condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, demonstrando que ao condenar uma pessoa, o juiz deve analisar minunciosamente a palavra da vítima, bem como a verossimilhança desta com as outras provas, uma vez que tal prova deve ser coerente com o contexto fático e demais elementos colhidos no processo, não podendo, acreditar somente na palavra da vítima para uma possível condenação. Também a análise de quais seriam os impactos causados na vida de quem sofre com a falsa acusação de estupro.

A pesquisa contribui como forma para propagar o assunto, analisando as declarações da vítima como prova para uma sentença condenatória, bem como analisando os riscos que pode trazer para vida de uma pessoa devida a uma injusta condenação.

Portanto, conclui-se que analisar isoladamente a palavra da vítima não é suficiente para uma justa condenação, devendo ser analisada juntamente com outras provas. Ademais, caso haja uma falsa acusação, teve neste artigo a apresentação de duas sugestões de penalidade para quem fez a acusação, como retratar publicamente pedindo perdão e contando

a verdadeira história, bem como colocar o crime de falsa acusação de estupro como hediondo e ter sua penalidade mais severa.

REFERÊNCIAS

Albuquerque, Sylvia. **Homem preso injustamente luta por indenização após contrair HIV em estupro no presídio**. R7 cidades. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/homem-preso-injustamente-luta-por-indenizacao-apos-contrair-hiv-em-estupro-no-presidio-10012014>. Acesso em: 28 set. 2019.

ANDRADE, Lorena Giovana Leonel De. **O problema acerca das falsas acusações de estupro.** 2017. 25 f. Trabalho de conclusão de curso - Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/1182/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20O%20PROBLEMA%20ACERCA%20DAS%20FALSAS%20ACUSA%C3%87%C3%95ES%20DE%20ESTUPRO.pdf>. Acesso em: 04 de setembro de 2019.

BARBOSA, Emmery. **Estupro:** violência sexual contra a mulher. 2004. 124 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2004. Disponível em: http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/eb.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2019.

BRASIL. **Código criminal do império do Brasil**. Lei nº Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 02 de setembro de 2019.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em: 25 ago. 2019.

Canal Ciências Criminais. Jus Brasil. **Falsa acusação de estupro:** por que deveria ser crime hediondo. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/603041378/falsa-acusacao-de-estupro-por-que-deveria-ser-crime-hediondo>. Acesso em: 30 set. 2019

Douglas, Crispim. **Polícia prende dois suspeitos de matar jovem acusado de falso estupro no Sul de Minas.** PousoAlegre.net. 2019. Disponível em:

<https://pousoalegre.net/noticia/2019/06/policia-prende-dois-suspeitos-de-matar-jovem-acusado-de-falso-estupro-no-sul-de-minas/>. Acesso em: 28 set. 2019.

ESTEFAM. André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA. André Girão. **O DELITO DE ESTUPRO (ART.213 DO CÓDIGO PENAL):** ASPECTOS RELATIVOS À MULHER COMO SUJEITO ATIVO. 2014. 40 f. Trabalho de conclusão de curso - Faculdade Cearense, Ceará, 2014.
Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 3:** responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Globo.com. 2019. **Caso Neymar:** Polícia de SP indicia Najila por extorsão, fraude processual e denúncia caluniosa. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/10/policia-de-sp-indicia-najila-e-ex-marido-por-extorsao-fraude-processual-e-denuncia-caluniosa-no-caso-neymar.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte especial. Vol. 2. 5. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

Jornal Jurid. **Mulher é condenada por falsa acusação de estupro. Disponível em:** <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/mulher-e-condenada-por-falsa-acusacao-de-estupro>. Acesso em: 30 de set. 2019.

Lopes, Gabriel Perozi. **A retratação no Direito Penal**. Trabalho de conclusão de curso. 2011. 63 f. – Faculdade Integradas Antônio Eufrasio de Toledo. Disponível em: https://pt.slideshare.net/YaraSoutoMaior/a-retratao-no-direito-penal . Acesso em: 28 set. 2019

MELO, Lais Santos de. **A palavra da vítima em crimes sexuais como instrumento isolado de prova em processo pena.** 2017. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Patrocínio, 2017. Disponível em <http://www.unicerp.edu.br/ensino/cursos/direito/monografias/20172/APALAVRADAVITIMAEMCRIMES.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Processo justo:** o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-v/processo-justo-o-onus-da-prova-a-luz-dos-principios-da-presuncao-de-inocencia-e-do-in-dubio-pro-reo#topo>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia:** teoria e prática. 4. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

VARELA NOTICIA. 2019. **Empresa nega que Neymar tenha perdido patrocínios após acusação de estupro.** Disponível em: <http://varelanoticias.com.br/empresa-nega-que-neymar-tenha-perdido-patrocinios-apos-acusacao-de-estupro/>. Acesso em: 28 set. 2019.